



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 221085/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO: GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 188/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. MUNICÍPIO DE CORBÉLIA. Exercício financeiro de 2021. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, Prefeito Municipal no período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 5503/22-CGM (peça 18), evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, quanto à aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, estabelecido no *caput* do art. 212 da Constituição Federal. Desta forma, por meio do Despacho n.º 1161/22-CGM (peça 19), foi determinada a intimação do gestor responsável pelas contas, para o exercício do contraditório.

Em resposta ao apontamento apresentado pela CGM, o Município de Corbélia aduziu o contraditório (peça 26), esclarecendo que refez o cálculo das despesas totais com educação no exercício de 2021, que passou a ser de 23,24%, 2,1% a mais do que em primeira análise e 1,76% abaixo do índice mínimo estabelecido pela Constituição Federal. O Município justificou ainda que as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

aplicações na área da educação foram prejudicadas pelos efeitos da pandemia de Covid-19, entretanto, vem a cada mês superando esta deficiência, com a previsão de complementar o índice faltante no exercício seguinte.

Ao final, em face das justificativas expendidas, requereu a regularização da inconformidade encontrada, considerando os documentos e informações apresentados.

Em análise do contraditório, por meio da Instrução n.º 921/23-CGM (peça 27) a **Coordenadoria de Gestão Municipal** opinou pelo afastamento de aplicação da multa antes proposta e concluiu pela regularidade das contas do Município de Corbélia, exercício 2021.

Ato contínuo, o **Ministério Público de Contas - MPC** lançou o Parecer n.º 274/23-3PC (peça 28) corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Corbélia atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 169/2021¹.

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2021, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Conforme analisado pela unidade técnica, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 119 de 27 de abril de 2022, que incluiu o art. 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os agentes públicos dos Estados, do

¹ Ementa: "Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2021, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Distrito Federal e dos Municípios não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento nos exercícios de 2020 e 2021 do disposto no *caput* do art. 212 da Constituição Federal², devido à pandemia de Covid-19. Da mesma forma, impede aplicação de penalidades, sanções ou restrições para fins cadastrais, de aprovação ou celebração de convênios. Sobretudo, as explicações apresentadas pelo Município, em face da primeira análise realizada pela CGM, esclarecem integralmente os apontamentos contidos na referida análise.

Tendo em vista a não ocorrência de dano ou prejuízo ao erário, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, I, do Regimento Interno³, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** das contas do Poder Executivo do Município de Corbélia referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Giovani Miguel Wolf Hnatuw.

Transitada em julgado a decisão remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Corbélia, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno⁴.

Após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁵, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito⁶.

² Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

³ Art. 10. Compete às Câmaras:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante emissão de parecer prévio.

⁴ 217-A § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

⁵ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

⁶ Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** das contas do Poder Executivo do Município de Corbélia referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Giovani Miguel Wolf Hnatuw; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Corbélia, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno⁷; na sequência, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁸, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito⁹.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2023 – Sessão nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

⁷ 217-A § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

⁸ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

⁹ Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;